

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CRIME DO COLARINHO BRANCO: OS REFLEXOS NA SELETIVIDADE
CONDENATÓRIA E IMPUNIDADE**

Fernanda Ayumi Nakano da Silva

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CRIME DO COLARINHO BRANCO: OS REFLEXOS NA SELETIVIDADE
CONDENATÓRIA E IMPUNIDADE**

Fernanda Ayumi Nakano da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2019

**CRIME DO COLARINHO BRANCO: OS REFLEXOS NA SELETIVIDADE
CONDENATÓRIA E IMPUNIDADE**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira
Orientador

Lucas Pires Maciel
Examinador 1

Fernanda de Matos Lima Madrid
Examinador 2

Presidente Prudente/SP, 05 de Novembro de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe Kátia Nakano, que não mediu esforços para que eu pudesse ter a oportunidade de estudar, as minhas irmãs Isabella e Bianca, que sempre estiveram ao meu lado nessa jornada, ao meu padrasto Jefferson Greco que sempre me aconselhou e me ensinou sobre o Direito durante esses anos de curso, a minha avó Maria Nakano e meu avô Mario Nakano (*in memoriam*) que puderam ver de perto esta etapa da minha vida e ao meu pai Jefferson Alexandre que, mesmo de longe, torceu por mim.

Ainda, quero dedicar ao meu namorado Cyro Grion que esteve comigo durante essa jornada, acompanhou de perto minhas vitórias e não me desamparou diante das minhas falhas. Quero também agradecer pela paciência, compreensão, companheirismo, por sempre estar presente, acreditar em mim e me motivar a não desistir.

Por fim, quero dedicar as minhas amigas que me acompanharam nessa etapa acadêmica e por estarem presentes comigo nessa conquista, vocês foram essenciais para que esse trabalho pudesse ser realizado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me fazer presente e me dar a oportunidade de realizar meus sonhos, por não me desamparar diante das minhas fraquezas, me dando força, saúde e sabedoria para enfrentá-las.

Aos meus pais, amigos e familiares pelo incentivo e apoio durante essa jornada.

Ao meu professor e orientador Glauco Roberto Marques Moreira pela paciência que teve comigo durante essa etapa muito especial da minha vida, no qual me transmitiu seu conhecimento, ensinamento de maneira clara e leal, por ter sido atencioso e por me fazer acreditar que sou capaz de estar aqui. Expresso os meus mais sinceros agradecimentos por toda a atenção que me deu nessa jornada.

Ao meu namorado por sempre estar ao meu lado me apoiando, incentivando e me fazendo enxergar o quanto sou capaz e determinada. Agradeço por ter tido paciência comigo e não me fazer desistir diante das falhas.

As minhas amigas do grupo “Mara Nunca Mais Cakes” por terem sido pacientes comigo, minhas parceiras de risadas e sofrimentos durante essa jornada, que nunca deixaram de acreditar no meu potencial.

A minha amiga de infância Thamiris, que esteve comigo por muitos anos e agora pode vibrar mais uma vitória minha.

Aos meus chefes, que considero como amigos, Cláudia e João Paulo Coelho e Andressa e Marcello Paixão, por terem me dado a oportunidade de estagiar com eles, no qual pude ter um grande aprendizado profissional e crescimento pessoal, além de terem acompanhado toda minha caminhada durante o curso, sempre me motivando e incentivando, mostrando que sou capaz de alcançar meus sonhos.

A minha banca examinadora, Lucas Pires Maciel e Fernanda de Matos Lima Madrid, por terem aceitado fazer parte desse momento inesquecível para minha formação acadêmica. Foram especialmente escolhidos por terem participado do meu aprendizado nessa caminhada e por terem me dado confiança para estar aqui presente.

Por fim, agradeço a todos que de alguma maneira contribuíram para meu crescimento e me acompanharam nessa jornada.

RESUMO

Este trabalho tem o propósito de estudar o contexto do termo “colarinho branco”, os motivos que lhe originaram e entender o questionamento acerca da seletividade e impunidade desses criminosos diante do órgão penal. É um tema extremamente importante para o quadro social em que o Estado vive atualmente, uma vez que está sendo descoberto cada vez mais crimes financeiros praticados pelos sujeitos considerados colarinhos brancos, buscando assim compreender o que ocorre dentro da justiça penal diante da seletividade, no qual se tem uma penalização mais branda aos colarinhos brancos, ou até mesmo pela impunidade destes, ainda que comprovada sua autoria, propagando insegurança jurídica para a sociedade vítima desses delitos. Este trabalho foi elaborado através do método dedutivo, no qual foram utilizadas referências em pesquisas doutrinárias, dissertações, monografias, artigos científicos, periódicos e estudo de casos para valer-se do entendimento e fundamento de diversos autores acerca da seletividade e impunidade dos colarinhos brancos, que perdura há tempos em nosso sistema penal, sendo agravado cada vez mais em virtude da inércia de nossa jurisdição para mudar este quadro. Nesse sentido, dada a relevância deste assunto, é imprescindível que a sociedade tome o conhecimento do que ocorre nas esferas penais, pois ainda que seja a jurisdição o responsável pela aplicação da lei penal, este é apenas um representante qualificado para tal, em vista de que a sociedade é a detentora do poder de punição, apenas transferindo ao representante para que o faça de maneira justa.

Palavras-chave: Crime do Colarinho Branco. Teoria do Etiquetamento Social. Seletividade Penal. Privilégios. Impunidade.

ABSTRACT

This paper aims to study the context of the term "White Collar", the reasons that originate it and to understand the questioning about the selectivity and impunity of these criminals before the criminal body. It is an extremely important subject for the social framework in which the state currently lives, as more and more financial crimes committed by white collar subjects are being discovered, thus seeking to understand what happens within criminal justice in the face of selectivity, in which if you have a milder penalty for white collars, or even for their impunity, even if their authorship is proven, spreading legal insecurity to the society victim of these crimes. This work was elaborated through the deductive method in which references were used in doctrinal research, dissertations, monographs, scientific articles, journals and case studies to use the understanding and foundation of several authors about the selectivity and impunity of white collars, which it has long endured in our penal system, and is increasingly aggravated by the inertia of our jurisdiction to change this picture. In this sense, given the relevance of this matter, it is essential for society to be aware of what happens in the penal spheres, because even though the jurisdiction is responsible for the enforcement of criminal law, this is only a qualified representative for such, in view of that society is the holder of the power of punishment, only transferring to the representative to do so fairly.

Keywords: White Collar Crime. Labelling Approach. Criminal Selectivity. Privileges. Impunity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DO COLARINHO BRANCO ...	11
2.1 Teoria de Edwin Sutherland	13
2.2 Conceito do Crime de Colarinho Branco	15
2.3 O Crime do Colarinho Branco na Legislação Brasileira	17
2.3.1 Tratamento privilegiado no crime do colarinho branco	18
2.4 Operação Lava Jato Como Representação ao Crime do Colarinho Branco	19
3 A SELETIVIDADE CONDENATÓRIA NO CRIME DO COLARINHO BRANCO ...	22
3.1 Visão Criminológica: O Estereótipo do Criminoso	22
3.1.1 Etapas do processo de criminalização influenciados pela teoria do etiquetamento social	24
3.1.2 O caso Rafael Braga: o estereótipo como influência para a persecução penal seletiva	27
3.2 A Seletividade do Sistema Penal Frente ao Crime do Colarinho Branco	28
4 A IMPUNIDADE SELETIVA NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO	33
4.1 Causa e Efeito da Impunidade no Crime do Colarinho Branco	34
4.2 A Influência da Mídia na Impunidade	36
4.2.1 A mídia da seletividade e impunidade diante do crime do colarinho branco	37
4.3 Meio Preventivo e Repressivo Para Evitar a Impunidade Seletiva Nos Crimes do Colarinho Branco.....	40
4.4 Responsabilização Pela Impunidade Indevida	43
4.5 Incitação à Continuidade da Prática Criminosa.....	46
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos a sociedade tem vivido em meio a constante criminalidade. Uma das situações em que está evidente atualmente é voltada aos crimes do colarinho branco, sendo os delitos praticados contra a economia pública, tendo a autoria de homens da alta sociedade, que possuem um grande poder financeiro, ocupa alto cargo funcional ou que possui grande influência midiática. Ocorre que, como a alta sociedade compõe o polo ativo da criminalidade, e por eles serem pessoas conhecidas pelo meio social, acabam portando privilégios pessoais diante de algumas situações, sendo elas a própria justiça penal. Tal fato decorre em vista de que os aplicadores das normas penais também são partes desse meio social, e assim se valem da influência para que haja uma omissão penal, resultando em uma seletividade aos indivíduos que serão punidos penalmente e impunidades dos colarinhos brancos por seus delitos.

No dia 16 de junho de 1986 foi criada a Lei nº 7.492 para tutelar os delitos praticados contra a economia pública, prevendo a punição dos colarinhos brancos que se valem de seus cargos e/ou privilégios para lesionar o sistema financeiro. Assim, diante da criação da legislação, há uma suposição de que teria sanado tais crimes, porém houve lacunas sobre quem poderia selecionar os autores que se encaixam no colarinho branco para responderem penalmente diante dessa lei? Por que houve a criação de uma legislação específica para eles com penas diferentes dos crimes com previsão no Código Penal que tutelam o mesmo bem jurídico? Por que há uma seletividade entre os criminosos, bem como as penas a serem aplicadas, sendo mais brandas aos colarinhos brancos? Essa legislação específica levou a sociedade a acreditar que até mesmo o legislador quer diferenciar e privilegiar os colarinhos brancos de maneira que não sejam punidos em conjunto com os demais delinquentes, entretanto, como pontua Cesar Beccaria em sua obra “Dos Delitos e das Penas” (1999, p. 29) “o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. [...] É apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.”

Assim, no capítulo dois foi estudado sobre a origem do termo colarinho branco, as situações em que lhe era cabível ser aplicado o termo ao indivíduo, sua chegada ao ordenamento brasileiro bem com o impacto na jurisdição penal em vista

de que traziam penalidades distintas, que em algumas situações eram mais brandas, comparadas ao Código Penal, e ainda um fato em que vivenciamos atualmente acerca do colarinho branco, visualizando os privilégios que eles possuem diante do órgão penal e sua aplicabilidade. No capítulo três foi abordado sobre a seletividade penal, demonstrando as causas ensejadoras que resultam em uma aplicação da lei penal diferente para os colarinhos brancos em confronto com a Teoria do Etiquetamento Social (*Labelling Approach*), no qual pressupõe uma definição física de quem seria o criminoso através de sua aparência, condição social, educacional e/ou local onde vive, e ainda uma abordagem sobre a seletividade em caso prático. Por fim, no capítulo quatro foi estudado sobre a impunidade dos colarinhos brancos, que buscou trazer ao presente trabalho os motivos desses sujeitos não responderem penalmente por seus delitos ou, ainda que sejam punidos, possuem uma penalização mais branda se comparado aos demais delinquentes. O estudo sobre a impunidade se deu em virtude de que muitos dos delitos praticados por eles possuem resultados extremamente gravosos à economia pública, esta pertencente à sociedade, podendo inclusive ser irreparáveis, e a não punição desses delinquentes faz com que se sintam impuníveis diante do órgão penal, convencendo-os de que podem cometer mais e mais delitos contra o sistema financeiro, bem como incitando aos demais.

O presente trabalho foi desenvolvido através de uma pesquisa qualitativa com base em doutrinas, dissertações, artigos científicos, periódicos e estudo de casos já vivenciados para sustentar a fundamentação com a finalidade de entender o que e quem seria o indivíduo do colarinho branco, os motivos por haver uma legislação própria para tutelar esses indivíduos, as causas de uma aplicabilidade diferenciada (algumas vezes injusta) dos órgãos penais, e ainda para evidenciar que este é um tipo de crime do cenário atual da nossa sociedade, no qual se tem como bem jurídico ferido a economia do Estado, que pertence a própria sociedade. Ainda, foi utilizado uma revisão bibliográfica e estudo de documentos para entender e confrontar os motivos da seletividade e impunidade indevida dos sujeitos colarinhos brancos em relação à não punibilidade desses perante o órgão penalizador.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DO COLARINHO BRANCO

O termo “Crime do Colarinho Branco” (*White Collar Crimes*) foi exteriorizada pela primeira vez em 27 de dezembro de 1939 por Edwin Hardin Sutherland, através de seu discurso após sua nomeação como presidente da Associação Americana de Sociologia, na Filadélfia.

Entretanto, segundo Landin (2015, p. 19), sua criação se deu através do presidente da General Motors, anteriormente à expressão ter sido levada ao público por Sutherland, no qual definia o status social do homem através de suas vestimentas. Assim, era dividido e especificado em dois grupos: os homens do colarinho azul, representados pelos trabalhadores braçais, em virtude de ser a cor do uniforme dos operários; e os homens do colarinho branco, representados pelos trabalhadores executivos, “homens de negócios”, aqueles que trabalhavam dentro de empresas, escritórios, ao qual não se sujeitavam ao esforço físico.

A proposta do Edwin para a expressão seria para referir-se a um tipo de crime, uma modalidade criminosa, demonstrando que pessoas de alto padrão social também cometiam crimes mesmo estando fora dos padrões da criminalidade, ou seja, mesmo não enquadrados nos moldes da relação de crime-pobreza.

Contudo, a caminhada de Edwin para relacionar essa expressão ao seu fundamento veio bem antes, mais especificamente após sua graduação em Sociologia, em 1911, quando se sentiu frustrado com o ensinamento sociológico em virtude deste justificar o crime através do padrão social do indivíduo. Atuando na área de formação, trabalhou no Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, cidade que na época de 1915 foi alvo de diversos problemas econômicos e sociais, tais como fraudes, miséria e contrabandos, sendo um dos principais nomes envolvido o de John Torrio como o primeiro indivíduo a realizar negócios com os “homens de poderes”, referindo-se assim aos que ocupavam altos cargos políticos (ALVAREZ-URIÁ *apud* SUTHERLAND, 1999, p. 26).

Posteriormente, John Torrio passou a ser reconhecido como Al Capone e, sendo acusado de cometer fraude fiscal pelos contrabandos de licor, foi condenado a 10 anos de pena privativa de liberdade.

A ligação do Al Capone com o poder público foi a base para os estudos de Sutherland, pelo qual questionava-se sobre o fato das teorias sociológicas da época terem estabelecido que o crime era estereotipado de maneira que somente

peças de baixo padrão social, ou que possuíam problemas mentais, é quem praticavam. Assim, o ocorrido em Chicago foi o ápice para entender que os estudos não eram corretos por não condizerem com a realidade em virtude da autoria do crime partir também dos homens de negócios, políticos e demais pessoas que pertencem da alta classe.

Sutherland discursou acerca de tal fato durante sua nomeação para presidente na conferência da Sociedade Americana de Sociologia, fazendo uma crítica ao poder público frente à Al Capone:

Os economistas estão muito familiarizados com os métodos utilizados no âmbito dos negócios, porém não estão acostumados a considerá-los desde o ponto de vista criminal. Muitos sociólogos por sua parte estão familiarizados com o mundo do crime, porém não estão habituados a considerá-los como uma das manifestações dos negócios. Esta conferência tem por intenção integrar ambas dimensões do conhecimento, ou para dizer de forma mais exata, busca estabelecer uma comparação entre o delito da classe alta – crime do colarinho branco – composto por pessoas respeitáveis ou, em último termo, respeitadas, homens de negócios e profissionais, e os crimes da classe baixa, composta por pessoas de baixo status socioeconômico. (ÁLVAREZ-URÍA, prólogo, em SUTHERLAND, 1999, p. 32)

Seu discurso foi relevante para seus estudos, pois acentuou que até então os crimes traziam consigo uma designação patológica social, carregando implicitamente na descrição do crime as características do que poderiam ser de fato, um criminoso, tais como, segundo Sutherland (2015, p. 30), "a pobreza, e relacionadas a esta, moradias pobres, falta de recreações organizadas, falta de escolaridade e rompimento de laços familiares".

Além do mais, Sutherland realizou algumas pesquisas que buscavam explicar o estereótipo do criminoso em locais com alto índice de pobreza, e constatou que não há relação desta com a criminalidade, pois os índices não confirmavam a delinquência do sujeito com seu status social. Para tanto, concluiu-se que a criminalidade é resultante das "relações sociais e interpessoais que estão associadas algumas vezes com a pobreza e algumas vezes com a riqueza, e algumas vezes com os dois fatores" (SUTHERLAND, 2015 p. 32).

Sua insatisfação com o estudo sociológico trouxe relevante questionamento social, desconstruindo a imagem que passavam ao descrever o crime para com o criminoso. Assim, ficou evidenciado que não existe um perfil específico para alguém praticar crimes, fazendo-se valer do que chamamos de

“Crime do Colarinho Branco” para relacionar aos criminosos com alto poder econômico, alta influência societária e que possuem proteção do poder público em virtude do patamar social em que se encontram.

A proposta de Sutherland também refletiu quanto à persecução penal, uma vez que havendo a ignorância dos crimes praticados por esses sujeitos, haveria também um tratamento diferenciado quanto à sua penalização, ainda que seja praticado o mesmo crime e com as mesmas circunstâncias penais em virtude da Teoria do Etiquetamento Social, no qual seleciona-se o criminoso voltado para suas características físicas, e assim, sua finalidade se volta para desmistificar esse paradigma.

2.1 Teoria de Edwin Sutherland

Após muitos estudos, chegou-se à conclusão de que não existe um perfil específico do criminoso, e que as teorias existentes eram inequívocas. Então, Sutherland elaborou uma nova teoria chamada “Teoria da Associação Diferencial” que explica o crime do colarinho branco e as demais modalidades, mas deixou claro acerca da explicação:

A hipótese certamente não traz uma explicação completa e universal a respeito dos crimes do colarinho branco ou mesmo de outros crimes, mas talvez encaixe os dados das duas espécies de crimes melhor do que qualquer outra das hipóteses gerais. (SUTHERLAND, 1983 p. 240)

Com essa teoria Sutherland concluiu que o comportamento do delinquente é resultado de seu meio social. A realidade de um indivíduo, cumulado com sua vontade, traduz na ideia da realização do delito. Diante de situações de conflitos pelos quais vivenciam diariamente refletem na prática dos mesmos atos posteriormente.

O crime parte de uma escolha, porém a vontade de realizá-lo se concretiza quando fica demonstrado que o ilegal propõe mais condições a favor do que em desfavor, ainda que não seja o correto. Ou seja, a prática da conduta criminosa parte de um hábito adquirido pelos meios e influências em rodeiam o homem.

De acordo com Ferro (2006, p. 145-146), a teoria de Sutherland se sustenta em alguns postulados que explicam a forma que o homem adquire a influência ao ato criminoso, tais como:

a) O comportamento é adquirido através de um aprendizado, ou seja, o sujeito não nasce pré-disposto para a conduta criminosa, sendo necessário que tenha uma base de ensino para estar apto à delinquência.

b) O *animus* do indivíduo, a vontade para a prática de tais atos parte da influência dos legados de pessoas com quem o sujeito convive. Assim, sua vontade parte da barreira entre o que lhe é favorável e o que lhe é desfavorável, ainda que perante as normas legais.

c) A vontade do sujeito em delinquir é resultado de uma comunicação pelo qual lhe é apresentado às condições favoráveis em decorrência do ato infringente à lei. Assim, esse postulado é um dos principais frente à associação diferencial, justificando inclusive as associações criminosas.¹

d) O comportamento criminoso não é “explicado por aquelas necessidades e valores gerais, uma vez que o comportamento não criminoso é uma expressão das mesmas necessidades e valores” conforme dispõe Sutherland (1992, p.90).

Para Sutherland, o comportamento criminoso decorre da associação do indivíduo para com pessoas deste meio. Ainda que a conduta seja reflexo de suas necessidades, não é cabível para justificá-la, na medida que os atos considerados legais perante a lei também podem ser reflexos das necessidades. Assim, a motivação para quem age conforme a lei e para quem confronte a lei são as mesmas, sendo divergente sua associação social em que derivam seus comportamentos.

É o que Sutherland afirma (1992):

O comportamento criminoso é devido ao isolamento em relação a padrões de comportamento anticriminoso. Qualquer pessoa inevitavelmente assimila a cultura circundante a menos que outros padrões estejam em conflito. Negativamente, esta proposição da associação diferencial significa que as

¹ Acerca desse princípio, aduz Sutherland (1983, p. 240): “A hipótese da associação diferencial é que o comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que definem tal comportamento criminoso favoravelmente e em isolamento daqueles que o definem desfavoravelmente, e que uma pessoa em uma situação apropriada se envolve em tal comportamento criminoso se, e unicamente se, o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis.”

associações que são neutras no que diz respeito ao crime têm pouco ou nenhum efeito sobre a gênese da conduta criminosa. Muito da experiência de uma pessoa é neutro neste sentido, como algo natural que realizamos todos os dias sem perceber. Este comportamento não tem qualquer efeito positivo ou negativo sobre a conduta criminosa exceto quando possa estar relacionado a associações que tratam dos códigos legais. Tal comportamento neutro é importante especialmente em ocupar o tempo de uma criança, de modo que ele ou ela não esteja em contato com a conduta criminosa enquanto envolvido no comportamento neutro.

A criação dessa teoria foi a forma de Sutherland fundamentar que a prática criminosa não pode se levar em conta a classe social ou o poder econômico do indivíduo. O que poderia servir de justificativa para um sujeito de baixa renda praticar um furto simples, não caberia ao sujeito de alto padrão que cometeu o mesmo delito. Sua maior contribuição para a sociologia, de fato, foi concluir que há um equívoco ao afirmar que o índice criminológico se encontra em grande parte nas classes pobres.

2.2 Conceito do Crime de Colarinho Branco

O termo “Crime do Colarinho Branco” ganhou maior repercussão após a manifestação de Sutherland, com a finalidade de referenciar aos delitos praticados por administradores de empresas e dirigentes.

No final da década 30, Sutherland usou como justificativa de tal expressão as vestimentas dos indivíduos, que assim iria definir em qual status social ele pertenceria. Atualmente, essa definição não trouxe muitas mudanças, uma vez que ao definir os crimes econômicos dessa categoria, há uma referência às pessoas de boa vestimenta, de altos cargos, grande influência social.

De fato, a proporção que tomou após o termo “Crime do Colarinho Branco” repercutir mundialmente, houveram muitas críticas acerca dele, ainda que sua contribuição tenha sido positiva para os legistas.

A definição subjetiva trazida por Sutherland apresenta diversas lacunas, tais como: ao dizer que o crime do colarinho branco é a prática delituosa cometida por alguém com elevada condição social, mas não especifica detalhadamente quem se encaixaria nesse padrão, ainda que seja de fácil percepção, ficando aberto para as estatísticas; ao referir-se ao autor do delito como sujeito respeitável, merecia uma definição específica para este, em virtude de haver diversas interpretações para tal. Assim, em épocas passadas poderia ser um

indivíduo respeitável, mas atualmente não mais, deixando esse critério vago e amplamente interpretativo.

Entretanto, surgiram posições de cunho objetivo acerca da definição do crime do colarinho branco, indicando que o delito deveria ser observado sob a atuação do indivíduo e seus objetivos com tal. Contudo, Cláudia Santos Cruz (2000, p.193) salienta que a definição voltada para o cunho objetivo não leva a discussão acerca do tratamento igualitário ou divergente entre indivíduos, separados em colarinhos brancos e colarinhos azuis (o restante da sociedade).

Diante de todas as críticas acerca da definição do “Crime do Colarinho Branco”, é possível afirmar que os estudos de Sutherland foram essenciais para a criminalidade, demonstrando que não existe um padrão físico e social para qualificar um criminoso, em virtude de que indivíduos de alto padrão social e econômico também cometem delitos, não podendo justificar a causa delituosa como um fenômeno patológico decorrente da “pobreza, às precárias condições habitacionais, à falta de instrução e à desagregação familiar”, bem como “anomalias biológicas. Depois, atribuíam-se à inferioridade intelectual e, posteriormente, de instabilidade emocional.” (SUTHERLAND. 1987, p.5).

A expressão concretizou o que era vago na legislação penal, evidenciando que o padrão social do indivíduo não é causa justificadora para a prática delituosa. A proposta disto é demonstrar para a sociedade que um indivíduo bem vestido também é suscetível ao crime ocupando o cargo de sujeito ativo, uma vez que a interpretação da lei previa a pena somente para o indivíduo com baixo poder econômico, sem influência social ou ainda sem estrutura familiar, deixando o legislador com lacunas quanto aos demais sujeitos.

Afirma Foucault (1999, p. 315) que “essa delinquência própria à riqueza é tolerada pelas leis, e, quando lhe acontece cair em seus domínios, ela está segura da indulgência dos tribunais e da discricção da imprensa”, e em conjunto com Sutherland, ambos firmam a ideia da proteção estatal frente aos indivíduos do colarinho branco, de maneira que a legislação lhes protege quando a interpretação penal mantém omissos a eles, ou ainda quando a penalização para eles são ignoradas pelo judiciário.

2.3 O Crime do Colarinho Branco na Legislação Brasileira

Na legislação brasileira o crime do colarinho branco está previsto dentro do direito penal econômico, um ramo do direito penal, sendo dever do Estado proteger a ordem econômica da sociedade.

Segundo Correia (1998), o Código Penal de 1940 converteu alguns delitos administrativos e civis em criminais, ampliando o rol dos crimes econômicos, como também houve a criminalização de outras condutas que não eram considerados delitos na época da criação do código.

De acordo com Sanchez, (2011, p. 148-149) as condutas penais possuíam “caráter de lesão eticamente reprovável de um bem jurídico”, e as condutas administrativas seriam “ato de desobediência ético-valorativamente neutro”, e este último teria apenas um “menor conteúdo injusto”.

A conversão dos delitos para o âmbito criminal foi essencial para reger a sociedade, em virtude de que está sempre em constante evolução, e como afirma Sanchez (2011, p.40) “nossa sociedade pode ser melhor definida como a sociedade da “insegurança sentida” (ou como a sociedade do medo).”

Essa insegurança é resultado das evoluções sociais, e segundo Freitas e Dellagerisi (2016, p.14) como as sociedades dependem uma das outras para seu desenvolvimento, é necessário que as condutas sejam regradas para haver a pacificação social, bem como não podem ser omissas para não haver também a insegurança jurídica de forma que faça o indivíduo viver sob temor a impunidade.

Sutherland se vale do conceito do crime do colarinho branco como um conceito amplo, abrangendo os crimes econômicos como também os crimes contra a administração pública, sendo necessário que o autor se faça valer de seu status social ou posição funcional para a prática do delito.

De acordo com Barros (2013, p.162) Gary Green também se posicionou acerca do crime do colarinho branco, que inclusive dispôs a substituir a expressão por “*occupational crime*”, definindo-o como “qualquer ato punível por lei que é cometido através de uma oportunidade criada no curso de uma profissão legítima”² (FRIEDRICHS, 2002, p. 245).

² Any act punishable by law that is committed through opportunity created in the course of an occupation that is legal” (Green, 1997 [1990], p. 15).

O crime do colarinho branco possui suas normas penais espalhadas em diversas leis, sendo algumas das mais importantes a serem citadas que são voltadas ao crime econômico:

- a) Lei nº 1.521/51 – Lei de crimes contra a economia popular.
- b) Lei nº 7.492/86 – Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, repercutindo diretamente na ordem econômica.
- c) Lei nº 8.137/90 – Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.
- d) Lei nº 8.666/93 – Normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- e) Lei nº 9.613/98 – Lei de Lavagem de Dinheiro.
- f) Lei nº 12.683/12 – Modifica a Lei nº 9.613/98, tornando-a mais rigorosa.

Contudo, os crimes que mais repercutem acerca do crime do colarinho branco são contra o sistema financeiro, da Lei nº 7.492/86, voltado para punir as condutas praticadas por indivíduos que possuem alto cargo dentro das instituições financeiras, o que facilita a prática delituosa.

2.3.1 Tratamento privilegiado no crime do colarinho branco

Ainda que nossa Constituição Federal determine que não haja tratamento privilegiado para os indivíduos autores de delitos, não é o que ocorre na prática, podendo ser observado nas leis dos crimes de ordem econômica e nas leis previstas no Código Penal.

De fato, as condutas violentas causam repulsa social, bem como uma comoção instantânea diante da brutalidade. Porém, de acordo com Nepomuceno (2004), as condutas que atingem o sistema financeiro possuem reflexos a longo prazo, ou seja, atinge a estrutura do Estado e da sociedade por um grande período.

Assim, um mesmo delito, mas cometido por alguém que se encaixe nos padrões do crime do colarinho branco, tem sua pena mais branda do que um indivíduo comum, que não porta nenhuma qualidade capaz de beneficia-lo penalmente, ocorrendo então à seletividade penal não apenas pelo o que descreve a lei, mas também em virtude do sujeito abrangido por ela.

O direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quanto pune as ofensas aos bens essenciais faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos; o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; e c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso são independentes da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. (BARATTA, 2011, p. 45)

Um exemplo clássico para demonstrar o tratamento diferenciado da legislação está no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, no qual prevê a extinção de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária na situação do valor ser devolvido antes ao recebimento da denúncia. No Código Penal, que abrange indivíduos “comuns”, o artigo 16 prevê o arrependimento posterior à consumação da prática delituosa, se cometido sem violência ou grave ameaça, sendo aplicada a pena a redução de um a dois terços.

É extremamente evidente o tratamento diferenciado pelas legislações quando se trata do crime do colarinho branco, privilegiando a sociedade pertencente ao status social mais elevado perante os demais, sendo o direito penal um instrumento de dominação sobre a sociedade, penalizando rigorosamente os indivíduos comuns e brandamente aos pertencentes das altas classes sociais.

Uma das causas dessa divergência se dá em virtude do posicionamento do governo perante tais situações. De acordo com Sousa (2016, p. 41) “a relação entre esses criminosos e o governo é notória, quando estes não são os próprios criminosos, se omitem acerca do assunto, assim acabam por auxiliar os criminosos de colarinho branco a continuarem suas práticas.” Assim, a participação governamental é essencial para desencadear tais privilégios, uma vez que a penalização decorre da vontade do Estado em punir, ou não, os indivíduos pertencentes à essa classe social.

2.4 Operação Lava Jato Como Representação ao Crime do Colarinho Branco

A Operação Lava Jato, nome dado em virtude do uso do posto de gasolina como fachada para a lavagem de dinheiro, comandada pela Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal (MPF), investigava uma organização criminosa composta por indivíduos com alto poder econômico e político, tais como doleiros, políticos e funcionários públicos.

Houve a descoberta do esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, havendo a formação de um cartel entre as maiores empreiteiras do país (dentre elas Camargo Corrêa, Engevix, UTC, Andrade Gutierrez, Odebrecht, Queiroz Galvão, Mendes Júnior), no qual era combinado o valor a ser ofertado por cada empreiteira para a realização da obra da Petrobras. Em um cenário comum, as empreiteiras iriam concorrer entre si, e a que ofertasse licitação de menor valor seria a responsável pela obra.

Assim, com uma concorrência de aparências, o valor da licitação seria superfaturado, tendo o montante cobrado a mais dividido em partes, tais como uma quota para as empreiteiras do cartel e o restante seria dividido entre os funcionários da Petrobras, pois era necessário que apenas as empreiteiras do cartel fossem as escolhidas para a licitação, e os ajudantes do esquema também chamados de operadores financeiros, para que pudessem manter a fraude em sigilo. Tais operadores realizavam a lavagem de dinheiro através de empresas pelo qual era proprietário Alberto Youssef, doleiro e empresário, com a finalidade de conseguir movimentar o dinheiro ilícito, e posteriormente repassavam o montante para alguns partidos políticos também envolvidos na fraude, como o Partido Trabalhista (PT), Partido Progressista (PP), PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), todos aliados à Presidente da época, Dilma Rousseff.

De acordo com as investigações, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, eram os responsáveis por liderarem toda a operação, tendo Youssef como o operador financeiro e Paulo Roberto como operador político, responsável por repassar a propina aos partidos políticos que lhe apoiaram na nomeação do cargo dentro da Petrobras. Assim, o MPF apontou que os funcionários públicos da Petrobras que auxiliavam na fraude ocupavam cargos envolvidos na diretoria estatal, como na área de abastecimento, gás e energia, serviços e produção.

As empresas que estavam sob investigação possuem contrato com a Petrobras no total equivalente a 59 bilhões de reais, e o esquema fraudulento movimentou cerca de 10 bilhões de reais, afirmado pelo antigo Juiz da operação Sérgio Moro que os valores estavam na casa dos bilhões.

Esse cenário fraudulento demonstra detalhadamente o que ocorre dentro do processo de criminalização do colarinho branco, sendo os autores pessoas de alto poder social como políticos, empresários, funcionários de confiança

e envolvendo dinheiro público, favorecendo-se de seus cargos para a execução da conduta.

3 A SELETIVIDADE CONDENATÓRIA NO CRIME DO COLARINHO BRANCO

Neste capítulo será abordado acerca de como surgiu a seletividade penal considerando o estereótipo do indivíduo, sua influência no ordenamento jurídico, na aplicação da pena e na execução, bem como a ressocialização do indivíduo considerado criminoso.

Ainda, será abordada também a seletividade dentro do crime do colarinho branco, demonstrando amplamente os impactos do direito penal seletivo nesses sujeitos caracterizando um direito penal de valores, onde quem possui influência social, poder econômico e/ou alto cargo funcional é quem tem direito aos privilégios, não seguindo os ditames de uma lei igual para todos, mas tão somente para aqueles discriminados socialmente diante da estereotipo delinquente.

3.1 Visão Criminológica: O Estereótipo do Criminoso

O estereótipo é um rótulo criado pela sociedade, de forma que é visto e definido como um padrão social dado aos indivíduos, muitas vezes de acordo com sua aparência física, caracterizando-o então como um (suposto) criminoso. Assim, temos que o estereótipo é uma predefinição sobre o indivíduo em virtude de sua raça, religião, vestimenta ou classe social baseado em uma opinião formada pela sociedade.

Dentro do direito penal, mais especificadamente no tocante à condenação, o estereótipo predomina para com o indivíduo que será punido, tornando a punição mais rígida para aqueles que se encaixam no “modelo criminoso”, afastando o princípio da isonomia. Isso ocorre em virtude de que ainda existe um padrão para definir os carcerários, selecionando quem cumprirá as penas em celas, por exemplo, e quem terá os privilégios de cumprir sua pena com regalias, de acordo com sua aparência física e moral perante a sociedade. É o que afirma Baratta (2002, p. 165) ao dizer que “o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes”.

Conforme expõe Raíssa Zago Leite da Silva (2015, p. 102), a teoria do etiquetamento social surgiu com o fim de estudar a reação social, ou seja, observa-se o sujeito conforme a sociedade em que ele vive, bem como seu grupo social no qual está inserido, analisando algumas situações que o definem como desviante.

Afirma também que as condutas delinquentes e a criminalidade são os fundamentos para a rotulação do sujeito, atuando em conjunto e não mais como características únicas, particulares de suas condutas.

Baseado na criação do estereótipo do indivíduo criminoso, na década de 60 surgiu a Teoria do Etiquetamento Social (*Labelling Approach*) pelo sociólogo norte-americano Howard Saul Becker, através de sua obra “*Outsiders: Estudos de Sociologia de Desvio*”, sendo um grande marco para a criminologia crítica, está voltada para o desdobramento dos motivos sistema penal sempre possuir os mesmos “clientes” (FREITAS e DELLAGERISI, 2016, p. 7), através dos estudos acerca da suposta predisposição para a prática delituosa, ou seja, o que seria o comportamento desviante, a qualificação para a caracterização do criminoso, bem como a explicação da reação social e sua forte influência na rotulação do homem. Por fim, essa teoria busca entender os motivos que levam os órgãos de controle social a serem adeptos ao etiquetamento criado pela sociedade, ao ponto de tornarem-se reflexos em suas decisões reafirmando que “não são os motivos do delinquente que o fazem cometer determinado crime, mas, sim, os critérios das agências ou instâncias de controle social” (AMARAL e LINCK, 2018, s. p.).

As predefinições trazidas pela sociedade impõem, ainda que indiretamente, que tais indivíduos que se encaixam nessas características sejam criminosos, o que traz uma forte influência para a marginalização do sujeito uma vez que se torna difícil que este escape da rotulação social.

Cesare Lombroso acreditava que a delinquência era fruto da genética do indivíduo, passada de pai para filho, formando então sua fisionomia delinquente.

A fisionomia dos famosos delinquentes reproduziria quase todos os caracteres do homem criminoso: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo. (LOMBROSO, 2007, p. 197)

Para tanto, Lombroso entendia que tais características físicas do homem eram o que lhe influenciava a ser um criminoso, defendendo então sua teoria do determinismo biológico onde os traços físicos e psicológicos eram definidos pelo grupo social inserido, raça ou nacionalidade do sujeito. Tal entendimento teve forte influência para a ciência, tanto é que houve a criação do *Labelling Approach* e que possui ainda forte influência social.

Assim, a rotulação do criminoso surgiu ainda quando havia a influência dos homens mais poderosos sobre aqueles inferiores a eles, uma vez que observamos que só eram considerados delinquentes aqueles que estavam fora dos padrões de “homens de poderes” (pele branca, olhos claros, alta influencia social, grande poder econômico), levando então a criação da teoria do etiquetamento. Ocorre que, no cenário atual, sua influência é de suma importância ao ponto de ser uma das condições da persecução penal, de maneira intrínseca, para a condenação do sujeito, confrontando os princípios que regem a Constituição Federal para assegurar a segurança jurídica. Lola Aniyar de Castro (1981, p. 12) diz que “a estabilidade do sistema estaria garantida pelos estereótipos do bem e do mal que realiza o sistema penal”, havendo então as condenações injustas que partem do pressuposto da aparência física do indivíduo, por prevalecer a presunção de que a aparência é sinônimo para a criminalidade, sendo então o cárcere privado extremamente seletivo à teoria do etiquetamento.

3.1.1 Etapas do processo de criminalização influenciados pela teoria do etiquetamento social

Para uma melhor compreensão do surgimento da teoria e suas finalidades, é necessário ainda abordar as etapas que sustentam a teoria do etiquetamento, sendo elas a primária, secundária e terciária, e quando atuadas em conjunto constituem o processo de criminalização (sendo este o fenômeno que assimila o sujeito como delinquente no momento em que pratica a conduta delituosa).

Afirmam Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 43):

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o sistema penal.

Baratta (2002, p. 161) afirma que a criminalização primária se finda na elaboração das normas; a criminalização secundária pauta acerca do processo penal, na aplicação de tais normas através da ação dos órgãos responsáveis e a

criminalização terciária traz a execução das penas, sejam elas restritivas de liberdade ou de direitos, bem como as medidas de segurança.

I. Criminalização Primária: é o processo de criação das leis tipificando as condutas a serem considerados crimes, sendo influenciado pela situação política, econômica e social atual à criação. Há uma seletividade acerca da vontade social, uma vez que é necessário analisar a possibilidade da criação da lei frente a sua aplicabilidade, não podendo infringir os direitos fundamentais do homem, como afirma Becker (2004, p. 24) “se um ato é ou não desviante, portanto, depende de como outras pessoas reagem a ele”.

Temos então, com a criação das normas, a identificação do objeto a ser tutelado, os bens jurídicos assegurados, as punições para quem infringir as leis bem como alguns benefícios para aqueles que colaborarem com a persecução penal. Tais normas são elaboradas pelo Congresso Nacional (deputados e senadores), bem como demais fontes para complementar as normas penais em branco (LANDIN, 2015, p. 74).

Assim, aqui se dá o marco inicial para a rotulação do delinquente em decorrência da situação social para a criação das normas, ou seja, as condutas determinadas pela sociedade como ilegais se dão pela vontade do legislador em criar uma norma para regular a pacificação social (e, conseqüentemente, punitiva) em conjunto com os costumes da sociedade, incluindo-se então o etiquetamento social, não sendo respeitada a proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a aplicabilidade das penas se diverge entre indivíduos de status sociais diferentes, como afirma Becker (2008, p. 13) ao dizer que “o grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicada mais a algumas pessoas que a outras.”

Segundo Linck (2018, s.p.), a criminalização primária deu origem ao estereótipo do criminoso em virtude da criação das leis, ao ditar o que tornaria o homem delinquente em decorrência de uma prática delituosa. Por tanto, para ele o perfil do criminoso somente passou a ser criado após a criação das normas, uma vez que elas poderiam reger o criminoso ao definir as condutas consideradas criminosas.

De acordo com Veras (2006, p. 103) a delinquência se obtém como consequência da aplicação das normas e sanções por um terceiro, e não como

qualidade ao ato praticado pelo autor. Ou seja, o sujeito torna-se delinquente somente após praticar a conduta delituosa e ser punido por tal. Assim, a existência do crime se legitima na forma como a sociedade se comporta diante de tal conduta, e não pelas características do autor. Mas, nada impede que este influencie para que a conduta possa ser considerada criminosa, como nos casos do indivíduo ser condenado erroneamente ao ser confundido pelos aspectos físicos com o verdadeiro delinquente.

II. Criminalização Secundária: Há atuação dos órgãos (polícia, judiciário) responsáveis pela persecução penal sob o delinquente, aplicando as leis criadas pelos legisladores, e geralmente iniciadas pela polícia por ser a primeira instância a identificar o delito e investigá-lo. Assim, na criminalização secundária teremos os órgãos de controle social agindo sobre os indivíduos estereotipados delinquentes, em virtude de terem cometido atos dispostos nas leis considerando-os crimes, lhes conferindo automaticamente as características de criminoso pela aplicação penal, havendo então uma seletividade mais objetiva, conforme dispõe Marília Ayres (2017, s. p.).

O controle social promovido pelos órgãos possui a finalidade de manter a pacificação social, regendo normas de condutas perante a sociedade, de modo que pode ser de maneira informal, através dos ensinamentos familiares, escolares, profissional, bem como formalmente através do judiciário, força policial ou administração penitenciária, tendo atuação desta quando a instância informal é falha, e assim como dispõe Amaral e Linck (2018, s. p.), a instância formal atua de forma coercitiva, impondo sanções sobre aquele que desvirtua sua conduta, como método de penalização pelo ato ilegal.

Para tanto, ainda que a seletividade não tenha ocorrido na criminalização primária, tal qual na criação das leis, poderá ocorrer aqui no momento de sua aplicação, ou seja, partindo-se desde a investigação do crime até a condenação do indivíduo.

Assim, Zaffaroni entende que (2001, s.p.) a teoria do etiquetamento durante a aplicação das normas deixa o indivíduo em um estado vulnerável, em virtude de que o seu estereótipo se torna causa justificadora da persecução penal exercida pelas autoridades.

III. Criminalização Terciária: Essa criminalização é voltada para a execução da pena prevista no tipo penal, tal qual privativa de liberdade, ou seja, o

encarceramento do delinquente nas penitenciárias para o cumprimento da pena. Ocorre que, os efeitos da teoria do etiquetamento aqui surgem após a saída do indivíduo, no tocante a reinserção deste na sociedade. Assim, para aqueles que possuem grande influência social/econômica, reintegrar à sociedade é algo acessível; em contrapartida, aqueles que não possuem tais privilégios, tornam-se sujeitos repressivos pela sociedade.

A criminalização tem sua estrutura moldada nos costumes sociais, que geraram a etiquetação do suposto delinquente. A base para a criação das leis, como pode ser visto, é elaborada pelos legisladores, sendo muito deles influenciados pelo *Labelling Approach*, como na situação do crime do colarinho branco que possui uma legislação própria aos autores desse crime. Na aplicação da pena, bem como na execução, não se afastam as incidências da rotulação, sendo fortemente influenciadas para com o modo de agir dos órgãos. A repressão do indivíduo que se encaixa nos moldes da teoria do etiquetamento descaracteriza a ideia de que o direito é para todos, e de que ninguém é desigual perante a lei, demonstrando que o direito penal possui implicitamente na punição uma raça, etnia, religião específicas, não sendo na prática o Estado Democrático que se prega.

Ainda, em relação à execução da pena, por estar ligada a pena do indivíduo em suas características físicas, no momento em que ele cumpre sua punição e tende a voltar para a sociedade, a ressocialização para este torna-se algo inviável pela rotulação exercida na sociedade, conduzindo-o então a um caminho sem volta para o crime, preconizando a força a teoria do etiquetamento.

3.1.2 O caso Rafael Braga: o estereótipo como influência para a persecução penal seletiva

O caso tornou-se nacionalmente conhecido em virtude de ter ocorrido uma atuação dos órgãos públicos considerada injusta. De acordo com a jornalista Luíza Sansão, em reportagem publicada no site Justificando.com.br em 27 de junho de 2018, Rafael Braga foi preso em 20 de junho de 2013 por estar portando material considerado explosivo “Coquetel Molotov”, ao estar consigo dois produtos de limpeza, mais exatamente o desinfetante “Pinho do Sol” e água sanitária, com o intuito de causar incêndio em vista do mesmo estar próximo ao local onde ocorria uma manifestação de rua no Rio de Janeiro/RJ.

Rafael é um jovem negro, pobre, analfabeto, morador na favela e catador de latinha, tendo exatamente o perfil descrito na Teoria do Etiquetamento. Ao ser abordado, Rafael não soube nem dizer do que se tratava tal manifestação, tampouco o que seria o “Coquetel Molotov”.

Foi realizada a perícia pelo Esquadrão Antibomba da Polícia Civil, no qual atestou o laudo de que nos frascos havia uma ínfima capacidade explosiva, não tendo efetividade para ser produto de “Coquetel Molotov”. Ademais, o devido material explosivo possui outras características, tais como recipiente de vidro e não plástico, que era onde estavam armazenados o desinfetante e a água sanitária, tornando atípica a conduta do Rafael.

Assim, o poder judiciário ainda indiciou com o fundamento de que o mesmo, no momento da prisão considerada flagrante, estava no local onde ocorria a manifestação de rua, e não descaracterizando a possibilidade de cometer incêndio com o suposto material explosivo.

Os órgãos penais estavam determinados em penalizar Rafael, e para tanto, ainda que não houvesse condições suficientes para incriminá-lo, a forte influência se deu em virtude de que o mesmo já foi penalizado por crime de furto anteriormente (devidamente condenado), mas que ainda poderia trazer riscos à sociedade.

Tamanha fora a injustiça causada a Rafael que foi criado um site de apoio ao mesmo “<https://www.liberdadepararafael.meurio.org.br/>” buscando sua justiça e liberdade, frente aos órgãos penais que injustamente o condenaram.

Desse modo, é evidente de que os órgãos penalizadores ainda buscam os delinquentes conforme as características da seletividade, num primeiro momento acerca da fisionomia do indivíduo, e posteriormente sobre sua periculosidade frente à sociedade, ainda quem prezem pela reinserção social, buscando manter o sujeito em cárcere privado para mostrar a efetividade da justiça brasileira perante as leis penais.

3.2 A Seletividade do Sistema Penal Frente ao Crime do Colarinho Branco

O sistema penal é composto, conforme Nilo Batista (2007, p. 25), pela instituição policial, instituição judiciária e instituição penitenciária, sendo todos em conjunto os responsáveis em materializar o direito penal, não havendo uma ordem

cronológica fixa de atuação. Assim, nesta ordem descrita, a polícia atua na investigação do crime, o juiz aplica as leis e a penitenciária fica responsável em manter o indivíduo preso como medida restritiva de liberdade.

Contudo no crime do colarinho branco, ao especificar em seu rol taxativo quais os crimes que lhe compõem, já delimita quais os sujeitos que se enquadram em seus crimes, ou seja, a própria legislação seleciona quem serão os indivíduos que responderão sob a égide da Lei nº 7.492/86, atingindo indiretamente a atuação dos órgãos responsáveis pela punição desses, uma vez que enquanto não houver sentenciado o indivíduo autor do crime do colarinho branco, o status de delinquência não lhe atingirá, não sendo criminoso para a sociedade, afirmando ainda Baratta (2002, p. 86):

O status social de delinquente pressupõe o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias.

A seletividade, por si própria, é resultado de uma sociedade desigual, onde quem possui maior poder econômico se sobrepõe sob aqueles inferiores financeiramente, possuindo preferências e vantagens em geral. No âmbito penal não é diferente, uma vez que o sistema penal funciona conforme a classe social dominante, tal qual a classe socioeconômica e política, que defendem de acordo com seus interesses o que querem que sejam tutelados.

A seleção da população criminosa dentro da perspectiva macrosociológica da interação e das relações de poder entre os grupos sociais, reencontramos, [...] em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos. (BARATTA, 2002, p. 106).

Uma das influências para haver a seletividade, além do poder econômico do indivíduo e sua influência social, está na prioridade de persecução penal, ou seja, o direito penal deve atuar de forma imediata na proteção da sociedade, evidente que no próprio Código Penal tutela os crimes contra o patrimônio (ARAÚJO e SOUZA, 2019, s.p.), entretanto sua atuação ocorre frequentemente nos crimes de fácil punição, como o furto, por exemplo, que possui maior viabilidade para a produção de provas e condenação, punindo então aqueles que são considerados menos favorecidos, sendo mais vulneráveis à punição, em

vista de que são eles grande parte dos autores dessas infrações por ser uma conduta mais acessível de praticar em virtude de poder ocorrer em qualquer local e em qualquer circunstância.

Assim, as classes sociais mais baixas, sendo dominadas pelas classes sociais mais altas, sofrem as consequências da divergência da persecução penal, uma vez que o próprio sistema penal seleciona quem será delinquente de acordo com a pessoa em si, e não acerca de seus atos, que tornam apenas um caminho, uma consequência para a punição.

No nosso código há um rol extenso de crimes tutelado pela jurisdição, entretanto os crimes considerados comuns, como roubo e furto, por exemplo, são aqueles que possuem mais facilidade de serem investigados, fazendo com que a sociedade se sinta mais segura perante a justiça ao punir os autores de tais crimes. Assim, buscando demonstrar eficácia da jurisdição, os órgãos procuram atuar sobre tais delitos, e coincidentemente são os mesmos que possuem como autores os sujeitos que compõem a classe da teoria do etiquetamento, ou seja, que possuem as características impostas pela sociedade como delinquentes.

Ela Wiecko Volkmer de Castilho (1998, p.45-46) dispõe acerca da seletividade penal, afirmando que:

A seleção é um fato inquestionável, tanto na criminalização primária quanto na secundária. Nesta última, os estudos evidenciam que a variável independente mais importante é a posição ocupada pelos indivíduos na escala social. [...] No Brasil, o último Censo Penitenciário publicado admitiu expressamente a seletividade do sistema penal, pois 95% dos presos eram pobres e 75,85% só dispunham da assistência judiciária gratuita.

De acordo com as informações prestadas pelo INFOPEN³ (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) através consultor Marcos Vinicius Moura Silva no site do Ministério da Justiça (2017, p. 07), em junho de 2017 a população carcerária chegou em 726.354, sendo que 63,6% são de etnia preta e parda (2017, p. 31 e 32), e ainda que 51,3% possui ensino fundamental incompleto, seguindo de 3,5% analfabeto (2017, p. 34), ou seja, mais da metade não possui

³ Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 22 de julho de 2019.

formação e se quer alfabetização, evidenciado o fundamento da teoria do etiquetamento.

No fato do crime do colarinho branco ser referência para delitos praticados por sujeitos que possuem grande influência social, empresários, ou ainda portarem funções em alto cargo trabalhista, reflete no tocante à sua punição, uma vez que o INFOPEN informa que 9,7% possuem ensino médio completo e apenas 0,5% possui o ensino superior completo (2017, p. 35), observando então que são poucos aqueles que são punidos pela prática de seus delitos, ficando os demais impunes.

Existe uma divisão maniqueísta entre bem e mal, e só podem ser punidos aqueles que têm o estereótipo de maus, como os negros, pobres, enfim, os excluídos da sociedade, enquanto os detentores do poder, como não condizem com esse estereótipo, ficam imunes a esse sistema, apesar de cometerem crimes muito danosos. Pode-se falar até em prática indireta de outros crimes, à guisa de exemplo o homicídio, pois o governo deixa de investir em outras áreas extremamente necessárias para a manutenção da vida, como a saúde pública. (SOARES, 2012, s.p. *apud* ANDRADE, 2003, p. 45-56).

É notório que nos casos dos crimes cometidos por colarinhos brancos quando há a persecução penal para denunciar o indivíduo, pelo fato de estar consciente da criminalidade de seus atos, o mesmo já fica na expectativa de sua defesa, como contratando um advogado especialista no caso para que possa evitar qualquer continuidade que resulte em sua condenação. Assim, tal situação é diferente para as demais classes em virtude de que muitos não possuem condições para arcar com as custas de advogado, constituindo então um defensor apenas após instaurado a persecução penal.

Nota-se então que, durante todo o procedimento da persecução penal, são evidentes os privilégios que cercam os sujeitos do colarinho branco, pois possuem fácil acesso a conduta delituosa, bem como oportunidade de ter consigo os melhores defensores, que em alguns casos conseguem livrá-los das punições, inclusive no tocante a serem considerados reincidentes futuramente, entendendo Alba Zaluar (2004, p. 77) a importância de ressaltar as impunidades por trás desses crimes, ao dizer que “é preciso ressaltar a discriminação básica do nosso sistema policial e jurídico, que só identifica como criminoso o delinquente oriundo das classes populares e o trata com violência”.

Os dados trazidos acima acerca da porcentagem de indivíduos em cárcere privado demonstram que, ainda nos dias de hoje, a incidência da teoria do etiquetamento é forte influência para a penalização, resultado de uma seletividade que está presente tanto na legislação, bem como na execução dos órgãos públicos. Fábio Bozza (2005, p.97) compreende que:

Hoje, a criminologia crítica tem a convicção de que o sistema de justiça criminal realmente existe para garantir um sistema social ou, melhor, para garantir e manter relações sociais, criminalizando um certo grupo de condutas e estigmatizando um certo grupo de pessoas.

Assim, o crime do colarinho branco é um grande exemplo de uma persecução penal extremamente seletiva, favorecendo aos seus autores privilégios que, muitas das vezes, tornam-se troca de favores em virtude da influência social, confrontando os ditames da Constituição Federal que preza a aplicação da lei penal severamente.

4 A IMPUNIDADE SELETIVA NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Em um primeiro momento, se faz necessário conceituar o termo “impunidade” para que, posteriormente, possa haver discussão dentro do crime do colarinho branco, uma vez que somente o Estado (atuando em nome da sociedade) possui o direito e dever de punir, afirmando Mesquita (1998, p. 110) que “o uso indiscriminado da palavra impunidade parece estar sofrendo um desgaste em relação ao seu significado”.

O sociólogo Levy Cruz na obra “Impunidade na Sociedade Brasileira” define impunidade como:

O gozo da liberdade, ou de isenção de outros tipos de pena, por uma determinada pessoa, apesar de haver cometido alguma ação passível de penalidade. É a não aplicação da pena, mas também o não cumprimento seja qual for o motivo, de pena imposta a alguém que praticou algum delito. (CRUZ, 2002, p. 01)

Ainda, Dahrendorf (1987, s.p.) define a impunidade como “a desistência de aplicação da lei penal para os crimes reportados à autoridade policial ou judicial”.

Assim, a Constituição Federal pleiteia o direito e dever de punir através de normas que criminalizam certas condutas diante dos bens envolvidos relevantes. Seria a impunidade uma desobediência à nossa Carta Magna? Aquele que age em discordância com o que preceitua o Código Penal está praticando uma infração penal, logo, seria o Poder Judiciário um órgão infrator por descumprir a Constituição Federal uma vez que deixa impunes aqueles que deveriam ser responsabilizados penalmente por seus atos?

A impunidade se caracteriza em virtude da não aplicação de pena diante da presença de três condições cumulativas, tais como: por uma ação passível de penalidade, certeza do delito e o julgamento competente. Assim, presente tais condições e não havendo a devida penalização, configura-se então a impunidade. (SOUZA, 2009, s.p.).

Havendo o entendimento do que se trata a impunidade de maneira genérica, o presente capítulo busca trazer as causas e consequências da impunidade na esfera do crime do colarinho branco.

4.1 Causa e Efeito da Impunidade no Crime do Colarinho Branco

A criminalidade, em termos gerais, é rotineiramente debatida nos veículos de informações (jornais, site de notícias etc.) buscando entender os motivos que a causaram, bem como as maneiras para combatê-la. Entretanto, buscam evidenciar somente os crimes fora do âmbito do colarinho branco, chamados de “colarinho azul”, pois são os delitos em que os órgãos penais conseguem demonstrar eficiência em combatê-los, trazendo resultados positivos quanto a punição, e ainda apontar os impactos que causam à sociedade quanto a prática daquela conduta delituosa.

Contudo, os crimes do colarinho branco, por serem crimes “silenciosos” (não dispõem da violência física para sua realização, invisíveis aos olhos da sociedade), não são sentidos de imediato pela sociedade (sujeito passivo desses delitos) e, portanto, não possuem a reversão à conduta delituosa, como acontece nos crimes do colarinho azul (sendo eles, por exemplo, o furto, tráfico, roubo), ainda que os crimes praticados pelos primeiros tenham danos imensos, atinjam a sociedade num todo e, algumas das vezes, irreparáveis.

Muitos dos crimes praticados pelos colarinhos brancos são voltados à economia financeira do Estado, ou seja, o dinheiro e a administração pública. Assim, utilizam desse dinheiro para proveito próprio, afetando diretamente no desenvolvimento do país, seja na educação, na saúde, alimentação, entre outros. Um exemplo trazido por Landin (2015, p.95) é a situação de crianças que, por falta de estrutura financeira, possuem uma educação pública de baixa qualidade, resultando em rendimento educacional abaixo do mínimo esperado. Com isso, o efeito que se tem é a falta da formação escolar adequada para ingressarem na universidade, baixa qualificação profissional e a falta de oportunidade ao acesso de bons cargos no mercado de trabalho. Pela escassez da qualidade de ensino, buscam outros meios para sua subsistência e, como o dinheiro é um dos motivos para tal, partem para a criminalidade por ser o meio supostamente mais fácil e ágil.

Há quem defenda ainda que a pena privativa de liberdade dos colarinhos brancos não seria cabível por entender que esse tipo de punição não ressocializa o indivíduo.

Ora, primeiramente, ainda que consideremos ser função da pena privativa de liberdade a ressocialização do apenado, o que de resto é extremamente discutível, tenhamos em conta não ser essa a sua missão exclusiva, ou mesmo principal, haja vista despontarem, do sistema do Direito Penal positivo, a prevenção e a repressão como finalidades diretas da pena (art. 59 CP). Por segundo, o certo é que o delinquente do colarinho branco não estaria a necessitar, propriamente, de “ressocialização”. “Socializado” ele já é/está. “Supersocializado”, talvez. Deveras, como observa percucientemente Marcelo Neves, podemos constatar a existência, no Brasil, de duas espécies de pessoas: “o sobreintegrado ou sobrecidadão, que dispõe do sistema, mas a ele não subordina, e o integrado ou subcidadão, que depende do sistema, mas a ele não tem acesso. (STRECK, 2000, p. 131 *apud* FELDENS, 2002, p. 232)

Entretanto, ainda que os crimes financeiros não sejam aptos à violência física, seus resultados provocam grandes danos para a sociedade, podendo entender que é também uma forma de atentado violento ao público. É o que entende Lênio Streck (2000, p. 130):

O conceito de violência aceito pela doutrina tradicional (violência física *stricto sensu* é metafísico-objetificante. Por isto, em termos de relação social, mergulhando no rio da história, violência é/poderia ser também a violência simbólica, a violência reflexa; a violência social, a violência da omissão, a violência da exclusão social, e assim por diante... poder-se-ia perguntar, finalmente, se alguém tem dúvida de que o crime da sonegação fiscal de impostos causa mais violência e morte do que um crime de lesões corporais ou até mesmo de crime de roubo?

Um levantamento realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), através do site de notícias UOL e publicado em 26 de novembro de 2018, em 2017 o Brasil possuía 15 milhões de pessoas pobres, que viviam com o equivalente a R\$7,00 por dia. Assim, cerca de 10% da população brasileira viviam em média com o equivalente a R\$198,03 por mês, enquanto os mais ricos do país viviam com R\$9.519,10 ao mês, havendo uma drástica diferença de rendas mensais.

O Brasil possui o salário mínimo como sendo o patamar inicial para que o trabalhador deve ser remunerado. Ora assim, em 2017 o salário mínimo vigente era de R\$937,00, e parte da população havia renda mensal de 21,13% desse valor, rendimento bem inferior ao estipulado. Essa situação, sendo uma das milhares vividas pela sociedade diariamente, pode facilmente ser relacionada ao crime do colarinho branco, que atinge a sociedade ao desviarem o dinheiro público.

Ocorre que os colarinhos brancos não são punidos da maneira que deveriam ser de acordo com o que dispõe nossa legislação penal. Ou ainda, quando

há a atuação do órgão penal, este se abstém da aplicação das penas mais graves em decorrência de ser o autor do delito pessoa da alta sociedade, estar em alto cargo público, aplicando então penas pecuniárias que algumas das vezes são de valores irrisórios ao montante financeiro dos delinquentes bem como de sua conduta criminosa, se valendo a jurisdição penal de um critério seletivo para aplicação das penas, que depreendem de condições financeiras ou sociais. Assim, em consonância afirma Aníbal Bruno (2005, p. 96) “o critério para medir a responsabilidade penal do agente não é sua intenção, nem a gravidade do seu pecado. Será apenas o dano que do seu crime resulte para a sociedade”.

Diante de todo esse cenário, compreende-se que o crime do colarinho branco é uma conduta de causa pois, por meio da corrupção, por exemplo, favorece a prática de diversas condutas delituosas, que por ela possam ser derivadas. Ainda, a impunidade desses crimes resulta em maiores danos aos serviços públicos oferecidos pelo Estado.

4.2 A Influência da Mídia na Impunidade

A mídia é um veículo pelo qual se tem a propagação de informações para com os telespectadores, sejam elas políticas, econômicas, sociais. Assim, tem-se um conceito de que é “utilizada no mesmo sentido de imprensa, grande imprensa, jornalismo, meio de comunicação, veículo” (GUAZINA, 2004, p.1), tornando-se um meio para a construção da imagem de crime, do criminoso e das condutas que o tipificam assim.

Diante do crime do colarinho branco, a mídia é fortemente influenciada pela cifra negra, ou também chamada de cifra obscura, em decorrência de que muitos crimes não são registrados pelos órgãos competentes, sendo repassados para o jornalismo estatísticas falsas ou mascaradas, não sendo dados reais.

Raul Cervini (1995, p. 162) dispõe que a cifra obscura é um forte aliado aos autores do crime do colarinho branco pois:

Abusam do poder político, do poder econômico, usando de sua operacionalidade em detrimento da sociedade, fazendo do povo uma verdadeira “massa de manobra” para a realização dos seus anseios hedonistas.

Para tanto, Cervini (1995, p. 185) define a cifra dourada como sendo “as práticas antissociais impunes do poder político e econômico (a nível nacional e internacional), em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das oligarquias econômico-financeiras” em decorrência de que, como houve uma separação de leis aos criminosos denominados colarinho branco, não seria diferente acerca da omissão de registros desses crimes, sendo chamados de cifra dourada, havendo uma incidência maior ainda no tocante a não atuação da jurisdição penal, bem como a omissão dos veículos de informações em não noticiarem.

A mídia anda em conjunto com os órgãos penais, uma vez que é ela quem transmite ao telespectador a criminalidade. Como o órgão penal muitas vezes se abstém diante dos crimes financeiros, a mídia é influenciada a também se abster sob tais notícias. Para tanto, como o órgão penal busca combater a criminalidade, acaba se voltando à punição dos autores dos delitos considerados “comuns”, sendo aqueles praticados contra a sociedade diretamente como homicídio, roubo, estelionato, entre outros, e a mídia necessita transmitir alguma informação, essas situações se tornam as principais manchetes nos noticiários, sendo a única criminalidade que a sociedade tem o conhecimento. Assim, como há uma omissão midiática dos crimes financeiros, ela acaba se tornando uma das fontes de impunidade dos colarinhos brancos, pois a sociedade não conhece os delitos voltados à economia pública, não havendo a repressão social e a efetiva punição aos criminosos.

4.2.1 A mídia da seletividade e impunidade diante do crime do colarinho branco

Atualmente, a maior fonte de notícias é por meio da televisão e internet. Assim, os jornalismo destacam crimes que geram repúdio à sociedade, como a violência, trazendo consigo homicídios, roubos, furtos, além de buscarem temas polêmicos para serem debatidos, como a descriminalização do aborto, maioria penal, legalização do porte de armas etc. Percebe-se que as condutas delituosas que buscam propagar nos noticiários são todos voltados aos “crimes comuns”, deixando de lado os crimes penais econômicos, como aqueles contra o Sistema Financeiro Nacional, praticados pelos colarinhos brancos.

Em virtude dos crimes violentos serem repudiados pelo telespectador, a mídia busca explorar essa criminalidade de maneira que, como o homem convive diariamente com tragédias, ao evidenciá-las de maneira exuberante, o sensacionalismo traz um misto de sentimento de vingança e punição, uma vez que “compramos a versão dos fatos, imagens e informações que não temos controle, não sabemos as circunstâncias em que foram produzidas e quem resolveu levá-las a público” (BARROS e MARÇAL, 2007, p. 58).

O sensacionalismo tem servido para caracterizar inúmeras estratégias da mídia em geral, como superposição do interesse público; a exploração do interesse humano; a simplificação; a deformação; a banalização da violência. (AMARAL, 2006, p. 21)

Assim, a mídia destaca essa criminalidade para buscar telespectadores e, para tanto, os noticiários não medem esforços para que seja alcançado seu público, entendendo Barros e Marçal que a violência anda de mãos dadas com o mercado (2007, p. 59).

O delinquente então tem sua imagem construída diante da mídia, também voltada aos princípios fundadores da teoria do etiquetamento social, sendo reconhecido como um criminoso em decorrência da exposição de sua imagem nos noticiários e condenado pela sociedade, ainda que não tenha sequer passado pelo devido processo legal, o que difere nos colarinhos brancos que possuem pouca visibilidade.

A visibilidade da infração dos menos favorecidos é muito maior. A polícia atua em lugares de livre acesso (ruas, praças, supermercados, favelas, etc.) e esses locais são em massa frequentados pelas classes sociais menos favorecidas. É lógico que a aquisição da notícia da infração e, por consequência, do início do procedimento investigatório sobrevirá das condutas praticadas pelos miseráveis. Ao contrário, como membros de classe média e alta passam a maior parte do tempo em lugares fechados, imunizados contra a atuação da polícia (casas, apartamentos, escritórios, clubes de elite, restaurantes e boates de luxo, automóveis privados), há muito mais probabilidade de serem os delitos mais miseráveis ‘vistos’ e registrados pela polícia, do que aqueles perpetrados pelas pessoas de posição mais elevada. (FRANCO, 2003)

Atualmente a mídia tem se mostrado como um aliado aos órgãos punitivos em face dos crimes do colarinho branco, pois para produzir conteúdo com matérias exclusivas, buscam dentre todos os meios possíveis e existentes informações privilegiadas e, por tanto, acabam realizando suas próprias

investigações sobre tais crimes. Assim, a atuação midiática acaba fornecendo as autoridades elementos essenciais para que possam dar início a persecução penal.

Entretanto, ainda que a mídia tenha dado uma atenção para esses crimes, não é o suficiente para que a sociedade tenha o conhecimento sobre os autores desses delitos, ou ainda sobre a proporção que os danos podem trazer. Certo é que os meios de informações são seletivos quanto as suas reportagens acerca dos crimes do colarinho branco, pois buscam priorizar as notícias daqueles que são de determinado partido político ou que pertencem a determinado cargo público. É o que afirma o ministro das comunicações Ricardo Berzoini, em entrevista dada ao jornal O Estado de São Paulo (2015) ao dizer que:

Há seletividade de investigação em relação aos escândalos de corrupção no Brasil. O curioso é que ninguém se pergunta: será que isso acontece só na Petrobras? Será que grandes estatais estaduais de governo de outros partidos não estiverem envolvidas também nisso?

A atuação midiática, por tanto, em detrimento dos crimes do colarinho branco, age de maneira sensacionalista com os políticos, ainda que outros indivíduos tenham cometido os mesmos delitos e que causem prejuízos tão grandes quanto os primeiros. E ainda a exposição na mídia sobre a punição dos autores desses delitos não é interessante para grande parte dos telespectadores, uma vez que essa criminalidade não envolve violência, não gera repúdio ao público, ou ainda não possui uma “vítima” específica na situação, não sendo crimes ligados à violência urbana.

Por fim, é plenamente visível que a mídia busca repassar somente aquilo que lhe traz audiência, em decorrência de que o noticiário é um produto do mercado midiático. Assim, os crimes relatados são selecionados de acordo com a audiência do telespectador, que contribui indiretamente para que haja enfoque aos crimes de violência urbana, cometidos por indivíduos mais simples, também chamados de colarinho azul, ainda que os delitos praticados pelos colarinhos brancos produzam danos maiores e, algumas das vezes irreparáveis, do que estes.

4.3 Meio Preventivo e Repressivo Para Evitar a Impunidade Seletiva Nos Crimes do Colarinho Branco

A impunidade no ramo dos crimes econômicos, mais especificadamente nos crimes do colarinho branco, ocorre em virtude de haver uma seletividade penal para a condenação destes delitos, resultando a não atuação dos órgãos penais, ainda que se tenha a previsão em nossa legislação para a punição dos autores dessas condutas.

Assim, num primeiro momento é necessário que haja uma atuação coordenada junto aos órgãos penais, uma vez que existem lacunas neles e em nada é feito para que isso seja sanado, e sendo o crime do colarinho branco uma conduta minuciosa e organizada, é imprescindível que se tenha uma jurisdição aperfeiçoada para combater tais delitos.

Ainda, é necessário que os órgãos atuem de maneira mais preventiva/repressiva e menos seletiva. Ou seja, os meios para confrontar as condutas delituosas são taxativos, previsto em lei, não podendo tomar medidas diversas para que se tenha a punição. Entretanto, como há uma inércia dos órgãos em punirem, a única alternativa restante é a prevenção e repressão às futuras condutas.

O Meio preventivo é um método considerado mais vantajoso, uma vez que busca evitar a prática delituosa, bem como evitar os prejuízos que dela resultam e a não punição do indivíduo. Assim, consoante de que a criminologia está avançando os estudos acerca da prevenção da conduta criminosa, Landin *apud* Antônio Molina e Luiz Gomes (2002, p. 435) afirma que:

O avanço dos estudos dos criminólogos ajuda, por exemplo, a traçar novas estratégias de prevenção baseadas em dados ou pesquisas inovadoras, que possibilitam potencializar a esfera de atuação e intervenção, alcançando, assim, infratores que até então não seriam processados.

Os crimes do colarinho branco são voltados aos crimes econômicos e, sendo assim, possuem resultados irreparáveis uma vez que o objeto do delito é o dinheiro público, devendo atuar com extrema cautela e complexidade para que não deixem vestígios das condutas. Diante disso, a prevenção para essas condutas é o meio mais vantajosa.

A necessidade de um tratamento sério e amplo de tais delitos é manifesta, especialmente se atentarmos para o fato de que o nosso Direito Penal dispõe de escassas e, lamentavelmente, imperfeitas normas, numa legislação fragmentária, elitista e seletiva, que tem como consequência, a impunidade. (ARAÚJO JÚNIOR, 1995, p. 150)

Contudo, ainda que seja notório o conhecimento da prevenção aos crimes do colarinho branco, na prática não é o que ocorre de fato, tendo em vista que ainda não se sabem os métodos para prevenir a atuação dos autores desses delitos em suas condutas. É o que afirma Cláudia Santos (1999, p. 211 e 212) ao dizer que há um longo caminho para buscar uma solução para haver prevenção:

Stone, por exemplo, advogou a adoção de medidas intrusivas na própria estrutura da organização com o intuito de condicionar o processo de decisão, e salientou a importância da existência de um sistema informativo que desenvolva ao possível agente da infração o feedback dos receios associados à sua conduta. Entre outros aspectos, defendeu a obrigatoriedade de registros no seio da organização quando estejam em causa decisões ou atividades de risco; a responsabilização daqueles que ocupam os postos mais importantes impondo-se que eles tenham conhecimento do que se passa nos seus setores; a obrigatoriedade de os centros de decisão terem lugares ocupados por representantes dos consumidores, dos trabalhadores e/ou das entidades responsáveis pela fiscalização da qualidade dos produtos ou do respeito pelas normas de segurança. Por outro lado, vários autores têm destacado a importância da tecnologia como forma de prevenir o crime do colarinho branco – se ela é utilizada, frequentemente, para o perpetrar, o seu domínio constitui um elemento chave na detecção e controle destas infrações.

Aos dizeres de Cláudia Santos acerca das prevenções a criminalidade, a mesma cita, com base sobre demais autores, sobre a tecnologia como um dos métodos de prevenção ao crime do colarinho branco. Assim, seria uma nova proposta de combate a esse delito, uma vez que a tecnologia está presente, atualmente, no cotidiano da sociedade, bem como possui grande eficácia e maior probabilidade de exatidão em sua atuação.

Como já visto anteriormente, a criminalidade no âmbito financeiro, mais precisamente aos crimes do colarinho branco, em grande maioria não passa pelos órgãos penais, estando fora das estatísticas da criminalidade legal e elevando as estatísticas da criminalidade real.

Quanto à repressão ao crime do colarinho branco, este se dá sob dois aspectos: na atuação dos órgãos penais e no tipo de punição para os autores desses delitos. Acerca da omissão do órgão penal este já fora debatido acima

acerca de sua inércia perante esses crimes. A penalização para os autores do crime do colarinho branco está em uma legislação própria, tal qual a Lei nº 7.492/86, que em muitas situações é mais branda do que a legislação prevista no Código Penal para os crimes “comuns”.

Luciano Feldens (2002, p. 236) acredita que os autores de delitos do crime do colarinho branco devem ser penalizados sob as penas privativas de liberdade por serem meios mais eficazes e adequados, confrontando o posicionamento de Cláudia Santos, que acredita que as penas aos colarinhos brancos devem ser proporcionais aos seus atos, assim como os autores de delitos comuns, e que “a pena de prisão só seja aplicada quando for indispensável à luz de considerações preventivas” (SANTOS, 1999, p. 220).

Ocorre que, ainda que os crimes do colarinho branco não são praticados com repressão a vítima, seu resultado pode produzir danos maiores e irreparáveis. A tese defendida por Santos se dá na ideia de que não seria aplicável pena privativa de liberdade aos crimes que não são passíveis de violência ou que não tragam riscos à sociedade, o que não deve ser considerado como uma verdade absoluta, tal que os danos causados ao financeiro do Estado afetam a sociedade imediatamente por ser o dinheiro público o responsável em girar a economia do país.

No Brasil os crimes do colarinho branco, na prática penal, não são punidos privativamente de liberdade, e em alguns casos, há a substituição para a pena pecuniária de multa, o que não resolve muito uma vez que os valores podem parecer irrisórios aos autores, não servindo de propriamente de penalização para que não haja mais a conduta delituosa, sendo insuficientes para os casos previstos, como acordam Figueiredo Dias e Costa Andrade (1997, p. 360):

Para além de inadequada às exigências de prevenção, a multa pode produzir e potencializar as fontes da injustiça. Na verdade, dificilmente a multa poderá desincentivar delinquentes economicamente dotados. Acresce que a racionalidade do mundo dos negócios, facilmente permitirá integrar o risco da multa nos custos da empresa, estimulando formas de compensação fazendo-a, por exemplo, repercutir sobre os consumidores desorganizados.

Assim, sendo a aplicação de penas pecuniárias insuficientes para que os criminosos não voltem a praticar crimes, é necessário que haja a pena privativa de liberdade com punições severas diante de tais delitos, havendo inclusive o

Projeto de Lei do Senado Federal nº 5900/2013 para que seja incluído ao rol de crimes hediondos os crimes do colarinho branco, com fundamento de que

A elevação da pena mínima dos crimes mais graves contra a Administração Pública para quatro anos significa que mesmo réus primários – e os réus de colarinho-branco normalmente são primários mesmo quando praticaram crimes antes – não terão suas penas substituídas por penas restritivas de direitos e começarão a cumprir a pena, na melhor das hipóteses, em regime semiaberto. Ninguém que praticar corrupção poderá contar com um regime aberto, o qual, em muitos casos, na prática, por falta de casa de albergado e de fiscalização, significa pena nenhuma.

O sistema penal é a última instância de punição ao autor da conduta delituosa e, ao oferecer penas diversas da privativa de liberdade, esta decorre em virtude de características pessoais (como bons antecedentes, por exemplo) ou de acordo com a gravidade do delito. Os crimes do colarinho branco, em um sentido geral, são crimes graves em relação à economia do Estado, no qual os autores retiram ou utilizam dinheiro público para proveito próprio. As medidas de combate, tais como a pena privativa de liberdade, não são medidas drásticas, uma vez que são legalmente previstas em nosso ordenamento jurídico, havendo tão somente a aplicação dela nos moldes da lei. Assim, esses criminosos não podem passar ilesos diante dos órgãos penais, uma vez que servem como uma penalização, um método de aprendizado proposto pelo Estado diante de sua intervenção, para que sejam influenciados a não praticarem as condutas criminosas novamente, tendo o reflexo dessa atuação estatal a sensação de que a justiça penal está agindo com seu dever perante a sociedade, que é vulnerável nas mãos dos colarinhos brancos.

4.4 Responsabilização Pela Impunidade Indevida

Quanto ao estudo da busca pela responsabilização principal da impunidade dos criminosos pertencentes ao colarinho branco, Ela Wiecko V. de Castilho buscou aprofundar no assunto ao analisar 682 casos de crimes econômicos decorrentes de todos os estados do Brasil entre 1987 a 1995, chegando ao desfecho de que a impunidade é decorrente da omissão, em conjunto, do Banco Central, Polícia Federal, Ministério Público e Judiciário (Castilho, 1998, p.285) e ainda, ao notar o descuido dos órgãos judiciais perante a impunidade dos autores desses

delitos só fortaleceu a ideia de Ela Castilho de que não possuem pretensão alguma em punir os delinquentes do colarinho branco. (1998, p.289).

Se o controle penal é necessário a uma sociedade, ele deve ser democrático. Isto é, deve valer para todas as classes sociais. Ora, o controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, como se demonstrou, não é democrático, havendo necessidade de investigar mais os processos de criminalização primária, nos quais se definem as exclusões e os “não-conteúdos” do Direito Penal. (CASTILHO, 1998, p. 286)

Primeiramente, temos o Banco Central como um dos encarregados da impunidade, sendo algo imaginável para a sociedade. Ele possui o cargo da Superintendência do Sistema, no qual se tem uma ordem jurídica de prestar informações ao Ministério Público se perceber alguma movimentação voltada ao financeiro que seja suspeita para “dar apoio, fiscalizar, intervir, liquidar e punir as instituições se necessário, com a finalidade de resguardar a normalidade do funcionamento dos mercados financeiros e de capitais” (CASTILHO, 1998, p.142).

Ocorre que, essa prestação de informações por parte do Banco Central, ainda que seja previsto juridicamente, ainda é um ato discricionário, e em decorrência disso, o órgão deixa de comunicar a suposta fraude ao Ministério Público quando, em virtude dele, havia um enriquecimento aos funcionários da superintendência diante do delito. Assim, o próprio Banco Central havia uma seletividade diante de quem seria condenado pelo delito através de sua condição de discricionariedade, em consonância com Castilho (1998, p.288) quando afirma que “a lentidão ou ausência de comunicação das infrações colhidas, a forma imperfeita de encaminhar as comunicações, os acordos com infratores, todos estes são mecanismos de seleção praticado pelo Banco Central”.

A polícia age de maneira repressiva e preventiva, conforme previsto em nossa Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 144. No tocante à repressão, a polícia possui uma seletividade mais aberta, uma vez que busca um alvo específico, como aqueles que se enquadram na teoria do etiquetamento social, e muitas das vezes ignora a existência dos delitos voltados ao sistema financeiro, se valendo também da discricionariedade em sua conduta.

O Ministério Público é o órgão responsável em comunicar o judiciário dos delitos praticados, se valendo através do oferecimento da denúncia. Entretanto, não há a condenação do criminoso do colarinho branco por entender o Ministério

Público que o ato é caracterizado como crime financeiro e o promotor, algumas das vezes, entende não ser de caráter ilícito ou ainda oferece a denúncia, mas tipificando o delito em outro tipo penal que não de crime econômico. Sendo assim, ainda que haja a condenação do delinquente, diversas vezes é punido por conduta diferente ao do previsto na Lei nº 7.492/86, e por isso a estatística de punição desses crimes ficam apenas na criminalidade real.

Por fim, quanto ao judiciário tem-se como seu representante legal o juiz, sendo este o responsável em punir (ou não) os criminosos, aplicando as leis em casos concretos. Aqui também há uma seletividade para a condenação, como afirma Castilho ao elencar a desqualificação de condutas e morosidade processual como sendo os meios para tal:

Esta desqualificação dos comportamentos delitivos, muitas vezes, ocorre pela inépcia em relação à matéria, assim como a falta de visão do funcionamento do sistema financeiro e dos bens jurídicos prejudicados ou em eminente perigo. E a morosidade decorre, por um lado, da estrutura organizacional do Judiciário, e de outro, de diversos critérios como a centralização dos processos em um determinado juiz, prazos processuais, proposição de recursos, causas que se expandem quando se trata de crimes contra o sistema financeiro. (CASTILHO, 1998, p. 277 e 289)

Assim, no início de 1995 o Banco Central foi exigido de que comunicasse ao Ministério Público acerca de todas as suspeitas de fraudes. De início houve grandes ofícios encaminhados, porém, ao longo dos anos, o número foi caindo, levando a crer que ainda há a seletividade por todos os âmbitos previstos.

A situação em que se encontra nosso país é notória de que essa seletividade faz parte de todos os órgãos, uma vez que é cabível enxergar que não há a penalização e condenação dos delinquentes colarinhos brancos na proporção de sujeitos que cometem crimes financeiros. A criminalidade aparente está bem longe de atingir os dados da criminalidade real, pois até mesmo para elaborar essa estatística os criminosos conseguem fraudar em virtude de sua influência social. Assim, atualmente nosso órgão penal ainda é visualmente parcial e seletivo para com os colarinhos brancos.

4.5 Incitação à Continuidade da Prática Criminosa

Os órgãos penais se utilizam das sanções para que sejam um método de estímulo a sociedade para que esta não cometa crimes, e se houver a prática delituosa, será punido perante a previsão da legislação de acordo com a conduta praticada, para que o sujeito fique intimidado a não delinquir novamente, bem como aos demais para que não cometam nenhum crime algum em vista de que há uma atuação da jurisdição. Landin (2015, p. 98) afirma ser “coaçoão psicológica provocada pela norma jurídica em relação aos indivíduos que se sentem atraídos pela vida criminosa, buscando que esses evitem o crime por meio da intimidação”.

Em nosso país os órgãos penais deixam a desejar quanto a punição do criminoso, uma vez que aqui não há a certeza e confiança de que este será punido pelos seus atos e, sendo assim, acaba servido de espelho para os demais, uma vez que dispõem da inércia da jurisdição diante da não condenação do autor da infração, bem como do favorecimento do criminoso pertencer num mesmo ciclo social que o aplicador do direito, tal como afirma Feldens:

O fato de que, via de regra, os delinquentes do “colarinho branco”, ao contrário dos delinquentes de rua, participam dos mesmos *locus* sociais de lazer e entretenimento daqueles que haverão de processá-los e julgá-los pelas práticas de seus crimes (os operadores jurídicos), circunstâncias a contribuir, *per sí*, para que não sejam estigmatizados como autênticos delinquentes que são. Deveras, ambos frequentam os mesmos restaurantes, clubes, esportivos, teatros, eventos culturais, praias e hotéis; tem seus filhos matriculados nas mesmas escolas, amigos comuns, e isso quando não provêm de uma mesma origem familiar ou pertencem, um ou outro, à família de algum de seus muito próximos. (2002, p. 156)

Assim, a conduta da impunidade aos colarinhos brancos ocorre de maneira “natural”, na medida em que há um contato íntimo entre o autor do delito e o aplicador jurídico penal, tornando a punição do primeiro fora da esfera penal e da estatística da criminologia.

No mesmo sentido, Jon Elster (1994) defende a Teoria da Escolha Racional, no qual entende que a criminalização ocorre em virtude de que os órgãos penais não intimidam a sociedade ao ponto de repudiarem o crime e, por tanto, incitam aos demais para que pratiquem o crime, contribuindo com o aumento da criminalidade.

Vieira de Melo entende que os delinquentes do “*White Collar Crimes*” se valem da inércia dos órgãos penalizadores, bem como a forma em que atuam diante do delito e, por isso, praticam os crimes perante a economia do Estado, afirmando ainda que “são precisamente os níveis de coerção institucional existentes sobre agentes que definem o grau de corrupção em uma dada sociedade. Assim, quanto maior coerção, menor corrupção; quanto menor coerção, maior corrupção” (2003).

O criminoso colarinho branco possui elevada inteligência para praticar o delito de maneira que não deixe vestígios de sua conduta e, para elaborar todo o crime, se vale de uma complexidade de ideias. Assim, aproveita-se de uma alta potencialidade racional juntamente com sua facilidade ao acesso do objeto do crime (como o dinheiro público, por exemplo), aliando-se ainda à inércia do órgão jurisdicional penalizador, o que resulta em uma conduta criminosa bem elaborada, com resultado positivo ao autor e enormes danos à sociedade, com baixa probabilidade de consequências ao delinquente, como sua punição diante da lei penal.

5 CONCLUSÃO

A criação da expressão colarinho branco se deu para identificar os criminosos compostos à alta sociedade, através da teoria de Sutherland chamada Teoria da Associação Diferencial, explicando o que resultariam nos crimes do colarinho branco, bem como a os motivos que levam o indivíduo desse patamar social/econômico a cometer crimes. A legislação brasileira regulamentou esses crimes na Lei nº 7.492/86, entretanto possuem espalhados em diversas legislações outras previsões ao crime do colarinho branco, tal como a Lei nº 9.613/98 que tutela os crimes de Lavagem de Dinheiro, por exemplo. É evidente que os indivíduos abrangidos pelo colarinho branco possuem privilégios diante da jurisdição penalizadora, sendo uma situação evidente o caso da Operação Lava Jato, no caso da licitação para a Petrobras, onde se tem explícito os privilégios dos criminosos diante da persecução penal.

A seletividade penal se deu através da criação de um estereótipo físico do delinquente, havendo a criação da Teoria do Etiquetamento Social (*Labelling Approach*) para trazer os motivos pelos quais o sistema carcerário punia somente os “mesmos” delinquentes e eximia a punição aos homens colarinho branco, com fundamentação nas etapas primária, secundária e terciária de criminalizações, que ocorrem dentro de todos os meios até chegar a última instância penal. A escolha dos órgãos punitivos em focar nos crimes comuns decorre em virtude de que não demandam muito “esforço” jurídico, uma vez que são de fácil investigação e rápida condenação, diferente dos crimes do colarinho branco que, ao serem complexos, demandam mais tempo, mais ação jurídica, envolvem bens jurídicos de grandes valores, e assim o judiciário opta pelo que lhe é mais fácil e rápido para mostrar a sociedade de que está sendo eficaz no combate ao crime.

A impunidade ocorre em virtude dos órgãos penalizadores deixarem de aplicarem as penas nos casos em que já está comprovada a autoria do indivíduo na conduta criminosa. Nos casos dos crimes econômicos, em que alguns possuem os colarinhos brancos como autores dos delitos, por serem condutas não visíveis pela sociedade durante a prática e não possuir seus efeitos do resultado de imediato, os delinquentes passam despercebidos perante a justiça, ou também por serem pessoas de alto *status* social, portar alto cargo funcional ou de poder econômico, acreditando assim não serem passíveis de punição, resultando em prática de crimes

cada vez mais graves e com resultados mais danosos a economia pública. A mídia é um forte aliado à impunidade, uma vez que o jornalismo demonstra ser seletivo ao noticiar apenas os crimes que causem impacto ao telespectador e, sendo assim, o público se importa com os crimes de violência, tais como o roubo, furto, latrocínio, crimes que ocorrem no dia-a-dia e em locais públicos, pelo qual tem como vítima direta a sociedade.

Dada a importância do assunto a nossa atualidade criminal, o crime do colarinho branco está cada vez mais presente na sociedade e, por consequência, resultando em danos maiores e mais gravosos em virtude da falta de atuação estatal, ainda que possua conhecimento de tais delitos, bem como meios para evitar novas práticas e que repreenda os já praticados. O presente trabalho demonstrou que a culpa da seletividade e impunidade decorre tão somente da própria jurisdição, que seleciona quem e como punirá, ainda que previsto legislação específica e imposição à penalização dos criminosos, ficando comprovado que o direito penal é um método de manutenção de poder pertencente à classe dominante.

REFERÊNCIAS

- ÁLVAREZ-URIÁ, prólogo em SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco**. Madrid: Ediciones de la piqueta, 1999.
- AMARAL, Livia do; LINCK, Silva. **Teoria do Etiquetamento: A Criminalização Primária e Secundária**. Conteúdo Jurídico. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria> Acesso em: 06 de julho de 2019.
- AMARAL, Maria Franz. **Jornalismo Popular**. São Paulo: Editora Contexto. 2006.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: Do Controle da Violência à Violência do Controle Penal**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.
- ARAÚJO, Jamille Miranda Sales; SOUZA, Martha Queiróz. **Etiquetamento Social dos Agentes do Crime: Seletividade do Sistema Penal Desde Cesare Lombroso**. 2019. Disponível em: https://jamillesa.jusbrasil.com.br/artigos/699196704/etiquetamento-social-dos-agentes-do-crime-seletividade-do-sistema-penal-desde-cesare-lombroso?ref=topic_feed Acesso em: 06 de julho de 2019.
- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. **Os Crimes Contra o Sistema Financeiro no Esboço de Nova Parte Especial do Código Penal de 1994**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais: Revista dos Tribunais, Nº11, p. 145-165. 1995.
- AYRES, Marília. **Processo de Criminalização: A Tipificação da Conduta Delincente a Partir da Influência Social**. São Luís, Maranhão. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60857/processo-de-criminalizacao-a-tipificacao-da-conduta-delincente-a-partir-da-influencia-social> Acesso em: 07 de julho de 2019.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARROS, José Ourismar de Oliveira. **White Collar Crime: Critérios para uma Definição Contemporânea**, 2013.
- BARROS, Lúcio Alves de; MARÇAL, Caio César Sousa. **Os Enfoques da Violência da Revista Nova Escola**. Pedagogia em Ação. v. 9, Nº 2. 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/16230> Acesso em: 01 de setembro de 2019.
- BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. **A Contribuição de Sutherland para a Análise do Crime de Colarinho Branco: Um Conceito de Crime por Se Construir**. 2016. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18233 Acesso em: 16 de abril de 2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de J. Cretella Junior e Agnes Cretella. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOZZA, Fábio. **Finalidades e Fundamentos do Direito de Punir: Do Discurso Jurídico ao Criminológico**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/2918> Acesso em: 17 de agosto de 2019.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Entenda o Caso da Lava Jato**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso> Acesso em: 18 de abril de 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2017 (Depen/Infopen)**. Consultor Marcos Vinícius Moura. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional. 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 22 de julho de 2019.

BRASÍLIA, Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar 5900/2013**. Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever os delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa, além de homicídio simples e suas formas qualificadas, como crimes hediondos; e altera os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos delitos neles previstos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=583945> Acesso em: 21 de setembro de 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal Parte Geral**. Atualizado por Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Editora Forense. Tomo I. Editora Revan, 2005.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. **O Que São os Crimes de Colarinho Branco? Edwin Sutherland Responde**. 2018. Disponível em: <https://consultorpenal.com.br/o-que-sao-os-crimes-de-colarinho-branco-edwin-sutherland-responde/> Acesso em: 06 de abril de 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O Controle Penal nos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional: Lei n. 7.492, de 16.06.86**. Belo Horizonte, 1998.

CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização**. Tradução Eliana Granja. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CORREIA, Eduardo. **Introdução ao Direito Penal Econômico: Direito Penal Econômico e Europeu**. Coimbra Editora, v. 1, 1998.

COSTA, Natália Araújo. **Considerações Sobre a Teoria da Associação Diferencial**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49704/consideracoes-sobre-a-teoria-da-associacao-diferencial> Acesso em: 23 de março de 2019.

CRUZ, Levy. **Impunidade na Sociedade Brasileira: Algumas Ideias Para Seu Estudo**. 2002. Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/TPD/article/view/945/666> Acesso em: 21 de setembro de 2019.

DAHRENDORF, Ralph. **Lei e Ordem**. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987.

DECAT, Erich. **“Será que só a Petrobrás?” Questiona Ricardo Berzoini**. O Estado de São Paulo. São Paulo. 26 de Abril de 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sera-que-so-a-petrobras-questiona-ricardo-berzoini,1676034> Acesso em: 21 de setembro de 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1997.

ELSTER, Jon. **Peças e Engrenagens das Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Relumê Dumara, 1994.

FELDENS, Luciano. **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland. **A Teoria da Associação Diferencia e o Crime de Colarinho Branco**. Minas Gerais: Revista Jurídica do Ministério Público, 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28347> Acesso em: 15 de março 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes. 1999.

FRANCO, Rodrigo Strini. **Criminalidade do Colarinho Branco Como Fonte de Desigualdade no Controle Penal**. Revista Jus Navigandi. Ano 8, Nº 65, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4042/criminalidade-do-colarinho-branco-como-fonte-de-desigualdade-no-controle-penal> Acesso em: 21 de agosto de 2019.

FREITAS, Franchesco Maraschin de; DELLAGERISI, Bruno Ortigara. **A Criminologia e o Crime do “Colarinho Branco”**: Por Que do (Não) Enfrentamento? In: XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2016. Santa Cruz do Sul. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14672/3097> Acesso em: 21 de setembro de 2019.

FRIEDRICH, David O. **Occupational Crime, Occupational Deviance and Workplace Crime: Sorting Out The Difference**. London: Criminal Justice. v. 2. SAGE Publications/thousand Oaks and New Delhi, 2002.

GUAZINA, Liziane. **O Conceito de Mídia na Comunicação e na Ciência Política: Desafios Interdisciplinares**. Porto Alegre: Revista Debates. v.1. Página 49-64. 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/download/2469/1287> Acesso em: 05 de outubro de 2019.

LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A Impunidade e a Seletividade dos Crimes de Colarinho Branco**. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2015. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2716/1/LANKER%20VINICIUS%20BORGES%20SILVA%20LANDIN.pdf> Acesso em: 09 de março de 2019.

LEITE DA SILVA, Raíssa Zago. **Labelling Approach: O Etiquetamento Social Relacionado à Seletividade do Sistema Penal e ao Ciclo da Criminalização**. São Paulo: Revista Liberdades, nº18, p. 101 a 109. 2015. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/23/Liberdades18_Artigo5.pdf Acesso em: 10 de agosto de 2019.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: 1885-1909. 2007.

MASSUD, Leonardo. **O crime do Colarinho Branco numa Perspectiva Criminológica**, 2012. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-crime-do-colarinho-branco-numa-perspectiva-criminol%C3%B3gica> Acesso em: 23 de março de 2019.

MESQUITA, Myriam. **Violência, Segurança e Justiça: A Construção da Impunidade**. Rio de Janeiro: Revista de Administração Pública. Nº 32. 1998.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

NEPOMUCENO, Alessandro. **Além da Lei: A Face Oculta da Sentença Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2004.

SANSÃO, Luiza. **Rafael Braga: 5 Anos de Injustiça**. Justificando. 27 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/27/rafael-braga-5-anos-de-injustica/> Acesso em: 14 de setembro de 2019.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O Crime de Colarinho Branco (Da Origem do Conceito e Sua Relevância Criminológica à Questão da Desigualdade na Administração da Justiça Penal)**. Faculdade de Direito de Coimbra, 1999.

SANTOS, Juliana Pinheiro Damasceno. **Questão Conceitual: Crimes do Colarinho Branco ou Crimes Econômicos?** 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9179 Acesso em: 11 de março de 2019.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. **A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal Nas Sociedades Pós-Industriais**. 3ª ed. São Paulo: 2011.

SIMON, Pedro. **A Impunidade Veste Colarinho Branco**. Brasília: Senado Federal. 2010. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/193076/livro048.pdf?sequence=5> Acesso em: 03 de outubro de 2019.

SOARES, Thais Fernanda Serra. **A Seletividade do Sistema Penal: Uma Abordagem Crítica Acerca dos Crimes de Colarinho Branco**. 2012. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/seletividade-do-sistema-penal-uma-abordagem-cr%C3%ADtica-acerca-dos-crimes-de-colarinho-branco> Acesso em: 27 de julho de 2019.

SOUZA, Wadson Xavier de. **Impunidade no Sistema Penal: Aspectos Extrajudiciais e Alopoiese**. Juiz de Fora: 2009. Disponível em:
https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12206 Acesso em: 28 de setembro de 2019.

SOUSA, Winston Luiz Prado de. **O Crime do Colarinho Branco: A Relação Entre o Poder Público e a Iniciativa Privada**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9200/1/21110687.pdf> Acesso em: 07 de março de 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **As (Novas) Penas Alternativas à Luz da Princiologia do Estado Democrático de Direito e do Controle de Constitucionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. v. 1. 2000.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **White Collar Crime: The Uncut Version**. Yale University Press. 1983.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Principles of Criminology**. 11 ed. New York: General Hall. 1992.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **El Delito de Cuello Blanco**. Madrid: Ediciones de La Piqueta. 1999.

UOL ECONOMIA. **3 a Cada 10 Brasileiros Ganhavam Menos de 1 Salário Mínimo em 2017, diz ONG**. São Paulo: 26 de Novembro de 2018. Disponível em:
<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/11/26/oxfam-desigualdade-renda.htm> Acesso em: 09 de outubro de 2019.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova Criminologia e os Crimes de Colarinho Branco**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. 2015. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA. 2015

ZALUAR, Alba Maria. **Integração Perversa: Pobreza e Tráfico de Drogas**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2004.